Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1373/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9366/2016
PROTOCOLO	: 1684065
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA E OUTROS
INTERESSADO	: CRISP TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - EPP
VALOR	: R$ 2.239.056,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS NO TRANSPORTE DOS USUÁRIOS DO SUS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 011/2016, da formalização do Contrato nº 027/AJ/2016 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas e a empresa Crisp Tranbsporte de Turismo Ltda. – EPP.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 011/2016, que deu origem ao Contrato nº 027/AJ/2016 e aos respectivos termos aditivos, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas e a empresa Crisp Tranbsporte de Turismo Ltda. – EPP, objetivando a de ônibus e micro-ônibus no transporte dos usuários do SUS, que realizam tratamento de saúde em Jales e Barretos (SP) e Campo Grande (MS).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-8503/2017 (fls. 398 - 404), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e do termo aditivo.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2ªPRC-9428/2018 (fl. 524) opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do seu termo aditivo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Na análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 011/2016, através da documentação que consta nos autos e diante da manifestação tanto da 3ªICE quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, além das normas regimentais desta Corte de Contas[1], com a publicação e remessa em conformidade com os prazos estabelecidos na respectiva legislação,

O Contrato nº 027/AJ/2016, oriundo da licitação supracitada, encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, atendendo as exigências do procedimento licitatório, assim como o respectivo termo aditivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 011/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas e a empresa Crisp Tranbsporte de Turismo Ltda. – EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 027/AJ/2016 e do 1º Termo Aditivo, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

III - pela **REMESSA** dos autos à inspetoria competente para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, da formalização do contrato administrativo e do termo aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-SMSC
SETAC-MSS/ARP

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.